

Resumo do ponto 15 da apostila de direito comercial do prof. Toru versão 2010**PONTO 15****NOME EMPRESARIAL:**

Nome empresarial é o nome utilizado pelo empresário (pessoa física ou pessoa jurídica) para se identificar ou para se fazer conhecido no exercício de suas atividades empresariais, enquanto sujeito exercente dessas atividades.

É um atributo do **empresário** (individual ou coletivo), não da **empresa**, nem do **estabelecimento**.

A definição do nome empresarial adotada pelo CC/2002, em seu art. 1.155, não destoia desse conceito:

“Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa. Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.”

FUNÇÃO DO NOME EMPRESARIAL:

- O nome empresarial identifica o empresário, pessoa física ou jurídica. Portanto, **não é elemento publicitário** (para isso serve a marca e o título de estabelecimento ou nome de fantasia, cujo conceito veremos logo adiante).
- **Função subjetiva**: O nome empresarial é usado para o empresário (individual ou coletivo) adquirir direitos e contrair obrigações.
- **Função objetiva**: O nome empresarial é também referência do empresário no meio empresarial, firmando a sua reputação, boa ou má, entre fornecedores e financiadores.

NATUREZA JURÍDICA:

A sociedade empresária só tem um nome, o empresarial. Quando se trata de empresário individual, o nome empresarial pode não coincidir com o civil; e, mesmo quando coincidentes, têm o nome civil e o empresarial naturezas diversas. O nome civil é personalíssimo, sendo discutível o seu caráter patrimonial. O nome empresarial é um dos bens incorpóreos do estabelecimento empresarial. Portanto, inegável a sua natureza patrimonial.

Não obstante, a natureza jurídica do nome empresarial é controvertida. Há autores que entendem ser o nome empresarial direito **pessoal**; e outros, direito **de propriedade**. A propósito, o Prof. Ricardo Negrão defende a vertente do direito pessoal: **“pode-se afirmar que o nome empresarial é um direito pessoal, protegido pela lei contra atos de concorrência desleal, com vistas ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País”**.

Em favor dessa tese, o art. 1.164 do CC/2002 dispõe: **“O nome empresarial não pode ser objeto de alienação”**. Compreendido como direito de personalidade, o nome empresarial seria um bem moral e como tal integraria o patrimônio moral do empresário ou da sociedade empresária, não comportando transmissão, alienação, sucessão hereditária, penhora etc. Já o Prof. Fábio Ulhoa Coelho rebate tal posição, conceituando o nome empresarial como direito de propriedade:

“Na verdade, a doutrina do nome do empresário como direito pessoal não se reveste de operacionalidade, não auxilia a composição jurídica dos interesses. Deve-se, com efeito, levar em conta que o mercado de fato atribui ao nome empresarial um valor, como intangível da empresa. Ora, se há quem, em determinadas circunstâncias, paga pela utilização do nome empresarial criado pelo exercente de atividade econômica, então negar-lhe a condição de bem do patrimônio desse último é irreal. Se o direito não reconhecer a natureza patrimonial do nome adotado pelo empresário, os conflitos eventualmente ligados à sua negociação não poderão ser convenientemente equacionados, na medida em que a própria juridicidade do negócio poderia ser questionada”.

Com efeito, o parágrafo único do referido art. 1.164 do CC/2002, apesar da inalienabilidade do nome empresarial, possibilita, ao adquirente do estabelecimento empresarial, por ato entre vivos, o uso do nome do alienante, se o contrato o permitir, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor, relativizando, assim, o caráter pessoal do nome empresarial e, conseqüentemente, reforçando o seu caráter patrimonial.

Por exemplo, o adquirente do estabelecimento empresarial de Antônio da Silva, José Pedreira, poderá usar, desde que o contrato o permita, o nome empresarial do seu antecessor, Antônio da Silva Comércio de Alimentos, assim: “José Pedreira Comércio de Pescados, sucessor de Antônio da Silva Comércio de Alimentos”.

Embora ambas as posições sejam defensáveis, parece-me que a do Prof. Coelho é mais acertada por sua utilidade prática. Além disso, o Prof. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, reforçando tal tese, destaca que a legislação nacional não rejeita o cunho patrimonial do nome empresarial, que sobressai da prática mercantil, como um fato incontestável. Com efeito, se direito personalíssimo fosse o nome empresarial, não há como compatibilizar suas regras com a possibilidade da perda do nome empresarial pelo não uso (Lei 8.934/1994, art. 60), de sua modificação em virtude da mudança do quadro social (CC, art. 1.165), da transformação da sociedade empresária em outra de tipo que exija outro nome (CC, art. 1.113), da mudança de objeto (CC, art. 1.168), ou mesmo da vontade do próprio empresário. Assim, para efeito deste curso, não há erro em se afirmar que o nome empresarial tem natureza patrimonial por ser um bem intangível de propriedade do titular da empresa, protegido, inclusive, pela CF/1988 (art. 5º, XXIX).

DISTINÇÕES:

O nome empresarial não se confunde com outros institutos empresariais como a marca, o título de estabelecimento e o nome de domínio.

- **Marca** é o sinal distintivo de um produto ou de um serviço. Portanto, a marca identifica, direta ou indiretamente, produtos e serviços.

- **Título de estabelecimento**, também conhecido como **nome de fantasia**, é a designação nominativa do estabelecimento empresarial. Portanto, o título de estabelecimento identifica a loja, o ponto, o local onde o empresário se estabeleceu para o exercício de suas atividades. É o nome pelo qual o estabelecimento empresarial se tornou conhecido pelo público, como “Churrascaria Caminho do Mar”, que particulariza um estabelecimento, pertencente, por exemplo, à sociedade empresária cujo nome empresarial seria “CBD Churrascarias Ltda.” (as notas fiscais são emitidas com este nome). Relativamente ao título de estabelecimento empresarial, este pode conter uma combinação de linhas, letras e cores, chamada **insígnia**. **Insígnia** é a designação emblemática do estabelecimento empresarial por meio de um sinal, emblema, formado por figuras, desenhos, símbolos, conjugados ou não a expressões nominativas.

- Nome de **domínio** identifica a página do empresário na rede mundial de computadores.

É comum a confusão entre tais institutos, porque muitas vezes utiliza-se o núcleo do nome empresarial como marca ou título de estabelecimento. Imaginemos a seguinte situação: José

Macarrone cria, com dois sócios, uma sociedade empresária denominada José Macarrone & Cia. Indústria e Comércio de Massas. Em seu estabelecimento, a que se deu o título de “Fábrica de Massas Macarrone”, produz e comercializa as massas da marca Macarrone, que incluem os produtos “spaghetti macarrone” e “lasanha macarrone”. Nesse exemplo, José Macarrone é o nome civil da pessoa natural José Macarrone. José Macarrone & Cia. Indústria e Comércio de Massas é o nome empresarial dessa sociedade empresária. “Fábrica de Massas Macarrone” é o título do estabelecimento onde essa sociedade empresária fabrica seus produtos e desenvolve suas atividades comerciais. “Macarrone” é a marca dos produtos produzidos e comercializados pela José Macarrone & Cia. Indústria e Comércio de Massas.

ESPÉCIES: FIRMA E DENOMINAÇÃO:

Duas são as espécies de nome empresarial: a firma (que compreende a firma individual e a firma ou razão social) e a denominação.

Firma individual é o nome utilizado pelo empresário individual; **firma ou razão social** é o nome utilizado pelas sociedades em nome coletivo, em comandita simples e, em caráter excepcional, pelas sociedades limitadas e em comandita por ações.

Denominação é o nome utilizado pelas sociedades anônimas e cooperativas e, em caráter opcional, pelas sociedades limitadas e em comandita por ações.

Alguns empresários somente podem adotar firma (é o caso do empresário individual, da sociedade em nome coletivo e da sociedade em comandita simples), **outros, apenas denominação** (é o caso da sociedade anônima e da cooperativa), e **há, ainda, os que podem optar por uma ou outra espécie** (é o caso da sociedade limitada e da sociedade em comandita por ações).

A firma difere da denominação porque deve ser formada, exclusivamente, pelo nome civil do empresário ou pelo nome pessoal de um ou mais sócios da sociedade, enquanto a denominação é de composição mais livre.

Na firma individual, havendo modificação do nome civil do titular, averbada no competente Registro Civil das Pessoas Naturais, deverá ser arquivada alteração com a nova qualificação do empresário, devendo ser, também, modificado o nome empresarial, já que o empresário individual só pode adotar como firma o seu próprio nome, por extenso ou abreviadamente, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou do ramo de sua atividade. O nome do empresário deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Por ser nome do empresário individual, a firma individual não pode ser transformada, incorporada, fundida ou cindida. O art. 1.156 do CC assim dispõe: **“O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade”**.

Às firmas individual e social (isto é, das sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações e limitada) é facultado o acréscimo da designação do gênero de sua atividade; às denominações (em comandita por ações, sociedade anônima e limitada) é obrigatório tal acréscimo (CC/2002, arts. 1.158, § 2º; 1.160). Observe-se que, até o advento do CC/2002, a indicação do objeto da sociedade mercantil nas denominações sociais era facultativa, conforme IN nº 53/96, art. 6º, III, já revogada.

A sociedade em conta de participação não pode ter firma nem denominação (CC/2002, art. 1.162).

A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada (sociedade em nome coletivo e em comandita simples) operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles, se não individualizar todos os sócios, a expressão “e companhia”, por extenso ou sua abreviatura (CC/2002, art. 1.157). Na firma, os nomes dos sócios poderão figurar de forma completa ou abreviada, admitida a supressão de prenomes. O aditivo “e companhia” ou “& Cia.” poderá ser substituído por expressão equivalente, tal como “e filhos” ou “e irmãos”, dentre outras.

A sociedade em comandita por ações, quando opera sob firma, só poderá conter o nome de um ou mais sócios diretores ou gerentes, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado, acrescida da expressão “comandita por ações”, por extenso ou abreviada. Em lugar de firma, a sociedade em comandita por ações pode adotar denominação, com a indicação do objeto da sociedade, aditada da expressão “comandita por ações”, por extenso ou abreviada (CC/2002, art. 1.161; IN/DNRC nº 104, art. 5º, II e III).

A sociedade limitada pode adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura (CC/2002, art. 1.158). Quando se adota a firma, a sociedade limitada, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia” e da palavra “limitada”, por extenso ou abreviados. Quando se adota a denominação, a sociedade limitada deverá acrescentar-lhe o objeto social e a palavra “limitada”, por extenso ou abreviada. A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade (CC/2002, art. 1.158, § 3º).

A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo “cooperativa” (CC/2002, art. 1.159).

A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso por abreviadamente, vedada a utilização desta última ao final (CC/1.160).

Para as sociedades enquadradas como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), é facultativa a inclusão do objeto da sociedade na denominação e na firma. Ocorrendo o desenquadramento da sociedade da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, é obrigatória a inclusão do objeto da sociedade no nome empresarial, se denominação, mediante arquivamento da correspondente alteração contratual.

O nome das pessoas jurídicas não empresárias (simples) e das demais pessoas jurídicas de direito privado (associações e fundações) é de uma única espécie: a denominação, que pode ser composta livremente. Em se tratando de sociedade simples que adote um dos tipos de sociedade empresária, seu nome deverá seguir as regras do tipo societário escolhido.

A sociedade de advogados possui norma especial: seu nome será uma *razão social*, formada pelo nome completo ou abreviado de um dos advogados responsáveis pela sociedade, não sendo permitido o emprego de nome fantasia nem a adoção de forma ou características mercantis (Lei 8.904/1996, art. 16 e § 1º).

DIFERENÇA ENTRE FIRMA E DENOMINAÇÃO:

As diferenças entre firma e denominação são de duas ordens: quanto à estrutura e quanto à função.

a) Em termos de estrutura, a firma tem por base necessariamente um nome civil (completo ou abreviado), seja do próprio empresário individual, seja de sócio da sociedade empresária (neste caso, admite-se a substituição do(s) nome(s) de sócio(s) pela partícula “& Cia”). Assim, o traço comum entre a firma individual e a firma social é estrutural: o uso do nome completo ou abreviado de seu titular ou dos sócios da sociedade empresária.

A denominação pode tomar por base qualquer expressão lingüística, seja ou não o nome civil de sócio da sociedade empresária. Assim, a denominação social é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e/ou com expressões de fantasia. Quando a expressão lingüística escolhida pelos sócios para a estrutura da denominação não é nome civil, chama-se “elemento de fantasia”. A denominação deve designar o objeto da sociedade (CC/2002, arts. 1.158, § 2º; 1.160; 1.161) e o tipo jurídico da sociedade escolhido (CC, arts. 1.158, *caput*; 1.160; 1.161), sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

A palavra “firma” é uma das espécies de nome empresarial. Portanto, é incorreto o uso dessa palavra para designar a pessoa do empresário ou a sociedade empresária.

b) Quanto à função, a firma possui uma função que a denominação não tem: ela serve também de assinatura do empresário. A firma ou razão social se distingue da denominação pelo fato de ser nome e modo de assinar, enquanto a última é apenas nome (Decreto nº 916, art. 2º). Assim, na denominação, o sócio-gerente, ao assinar um documento em nome da sociedade, lança como assinatura o seu próprio nome civil, por exemplo, Antônio Pereira. Na firma, o mesmo sócio-gerente deverá lançar como assinatura **não** o seu nome civil, mas a firma ou razão social, assinando, por exemplo, “Pereira & Cia. Ltda.”.

Segundo o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, no passado, o representante legal da sociedade limitada, ao representá-la, não devia se utilizar de sua própria assinatura, mas sim de outra assinatura, correspondente à razão social. Assim, Essa prática está, contudo, em absoluto desuso. Assim, a distinção entre firma e denominação, para a sociedade limitada, acaba se reduzindo a uma questão formal: se, na última página do contrato social, encontra-se o campo **“firmas por quem de direito”**, com as assinaturas dos gerentes, então o nome empresarial é do tipo firma; caso não se encontre esse campo, será do tipo denominação.

Sociedade em comandita:

- simples - O capital social (recursos juntados pelos sócios) dividido em quotas – alienação deve estar expressa no estatuto

- por ações (e S/A) - Capital social dividido por ações – alienação facilitada

Podem ter firma ou denominação.

Caso a C/A queira adotar firma, as regras gerais são aplicadas.

Qqr expressão lingüística + ramo social + referencia ao tipo jur da sociedade (C/A)

No caso das limitadas: se houver omissão ao tipo jur da sociedade, os sócios terão responsabilização ilimitada pelas obrigações sociais. Então, deixa de ser limitada.

Quanto a estrutura, a firma smp se baseia no nome civil de um ou mais sócios.

No caso da denominação, o núcleo do nome empresarial se baseia em qqr expressão lingüística, inclusive o nome civil de um ou mais sócios.

Então, na firma, o nome civil é obrigatório.

Na denominação, usa-se, geralmente, qqr vocábulo que se queira adotar como nome empresarial.

A firma, além de ser nome, tbm tem função como assinatura.

Então, se “Antonio da Silva, o Gordo” realiza um contrato, ele deve assinar não só “Antonio da Silva” simplesmente (como pessoa natural), e sim “Antonio da Silva, o gordo” (a empresa, e não a pessoa natural). Entretanto, isto está em desuso.

O representante comercial deve assinar com seu nome civil, colocando o carimbo “representante da sociedade tal”.

O que precisa e o que não precisa na formação do nome empresarial:

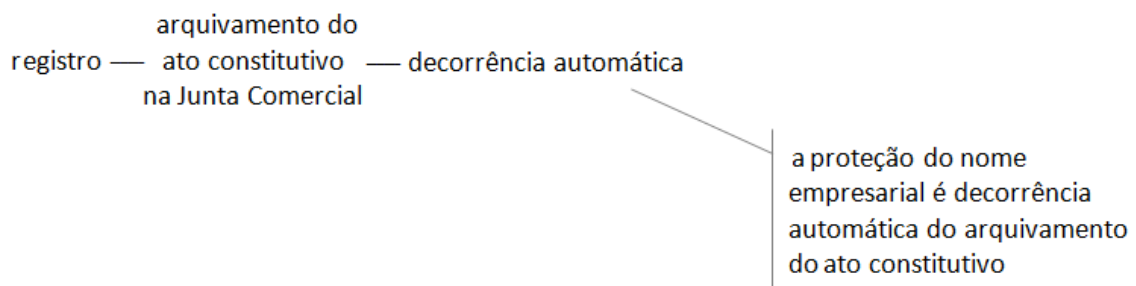
	Núcleo	Referência a outro(s) sócio(s): “& CIA”	Objeto social	Referência ao tipo jurídico da sociedade (tipo societário)	ME/EPP
Firma	Nome civil	É obrigatória tal referência	Não há necessidade de mencionar o ramo de atividade do empresário	- Sociedade em Nome Coletivo e Comandita Simples - não precisam fazer menção ao tipo jurídico, mas não há proibição legal (a praxe é não colocar, e mesmo não colocando saberemos desde logo que se trata de sociedade por comandita simples ou em nome coletivo) - LTDA e C/A - a referência será sempre necessária (não pode deixar de colocar “LTDA”, nem “comandita por ações (C/A)”, com as conseqüências já mencionadas)	Se a sociedade empresaria requerer seu enquadramento como Me e EPP para gozar do regime tributário simplificado: - Em relação à firma, absolutamente, não acontece nada. Simplesmente será necessário acrescentar “ME” ou “EPP”. - LTDA (...) – não podem pedir enquadramento como ME ou EPP.
Denominação	Qualquer expressão lingüística inclusive nome civil	Não é obrigatória, não há proibição legal, mas alguns autores entendem que não	É obrigatória tal referência	LTDA C/A S/A e Coop - Sempre precisam mencionar o tipo jurídico (“S/A” ou “Companhia	

		pode		lalala”, e “Cooperativa lalala”)	
--	--	------	--	--	--

REGISTRO E PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL:

A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedade, ou de suas alterações (Lei n. 8.934/94, art. 33). Assim, a proteção ao nome empresarial depende da iniciativa do titular da empresa de levar seus atos constitutivos para o registro na Junta Comercial.

O nome empresarial passa a ser protegido legalmente a partir do momento do arquivamento do ato constitutivo na Junta Comercial.



O núcleo do nome empresarial não pode ser copiado por outro empresário. O empresário que fizer uso indevido do nome alheio em suas marcas pratica o crime de concorrência desleal; e, na esfera cível o lesado pode acionar o violador ingressando com ação indenizatória e anulatória do uso indevido de seu nome.

A tutela jurídica abrange os seguintes direitos:

- a) Não pode ter seu elemento característico ou diferenciador reproduzido ou imitado em marcas a ponto de causar confusão ou associação indevida (art. 124, V, da Lei n. 9.279/96);
- b) Não pode ser usado indevidamente em produto destinado à venda, em exposição ou em estoque (art. 195, V, da Lei n. 9.279/96);
- c) É passível de indenização requerida por seu titular quando ocorrer violação por atos de concorrência desleal (art. 209 da Lei n. 9.279/96); d) Permite ação para anulação de inscrição de nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato (art. 1.167 do CC).

FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL:

A formação do nome empresarial deve atender a dois princípios: a veracidade e a novidade (Lei n. 8.934/94, art. 34).

Os princípios veracidade e novidade são os princípios observados pela Junta Comercial para deferir ou não o arquivamento do ato constitutivo.

De acordo com o **princípio da veracidade**, o núcleo do nome deve se basear no nome civil do empresário ou um dos sócios.

O princípio da veracidade também se relaciona com o objeto social: não pode ter no nome objeto que o empresário não exerça; não pode se distanciar da atividade exercida pelo empresário.

Em nome do **princípio novidade** a Junta Comercial examina se alguém, já fez uso daquele nome → a Junta Comercial não aceita nomes iguais, nem equivalentes (nomes homógrafos, nem homófonos).

EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DO REGISTRO:

A extensão da proteção abrange todos os ramos de atividade.

A proteção só ocorre em âmbito estadual. Se o empresário quiser a proteção de seu nome em outros estados deve requerer a proteção do ato constitutivo nas juntas de outros estados.

Qual o âmbito de proteção do nome empresarial? Estadual, no âmbito da Junta Comercial em que o ato constitutivo foi arquivado.

Princípios:

- Generalidade quanto ao ramo de atividade;
- Territorialidade quanto à abrangência territorial.

Assim, garante-se a proteção dos nomes empresariais em relação a toda e qualquer atividade econômica. Por exemplo, a Borracharia Sol Ltda. tem seu nome protegido não só no ramo de borracharia, mas também em todos os demais ramos de atividade, mesmo que não guardem nenhuma similitude com a borracharia. Também se garante a proteção dos nomes empresariais nos limites da unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que precedeu ao arquivamento respectivo, podendo ser estendida a outras unidades a pedido do interessado, desde que observada instrução normativa do DNRC.

Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem: a) denominações genéricas de atividades; gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência; c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar; d) nomes civis. Também não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL ≠ FORMAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

Proteção do nome — Princípios $\left\{ \begin{array}{l} \text{generalidade} \rightarrow \text{todos os ramos} \\ \text{territorialidade} \rightarrow \text{estadual} \end{array} \right.$

Formação do nome empresarial — Princípios $\left\{ \begin{array}{l} \text{veracidade} \rightarrow \text{núcleo / objeto} \\ \text{novidade} \rightarrow \text{igual ou equivalente} \end{array} \right\} \text{ exclusividade}$

EXCLUSIVIDADE:

O princípio da novidade representa a garantia de exclusividade do uso do nome empresarial. O primeiro empresário que arquivar firma ou denominação, na Junta Comercial, tem o direito de impedir que outro adote nome igual ou semelhante. Repare-se que se consideram iguais as expressões homógrafas e semelhantes as homófonas (IN-DNRC nº 104/2007, art. 8º). Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos no registro próprio, deverá acrescentar designação que o distinga (CC/2002, art. 1.164). A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado (CC/2002, art. 1.166).

Entretanto, o uso exclusivo de nome empresarial poderá estender-se a todo o território nacional, na forma da lei especial.

O uso indevido de nome empresarial caracteriza crime de concorrência desleal (Lei n. 9.279/96 - LPI, art. 195, V), cabendo a responsabilização civil do usurpador, pelos danos derivados do desvio de clientela (LPI, art. 209).

ALTERAÇÃO, CESSÃO, EXTINÇÃO:

Em razão do princípio da veracidade, a alienação da **firma** individual não pode ocorrer independentemente do estabelecimento a que se refere. Além disso, o adquirente deve acrescentar à firma o seu nome e a qualificação de sucessor (CC/2002, art. 1.164, § único). A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu (CC/2002, art. 1.168).

Alteração: Haverá necessidade de se alterar o nome empresarial quando se tratar de empresário individual em firma.

- pessoa que se casa e muda de nome, tem que mudar o nome da firma também.
- respeito ao princípio da veracidade.
- é também preciso alterar o contrato empresarial caso o sócio faleça, pois só pode integrar na firma o nome dos sócios.

Cessão: Trespasse; terceiros não podem usar o nome do alienante, apenas se adicionar a expressão “sucessor de ...”.

Extinção: A sociedade empresária não mais existe:

- em caso de falência
- a requerimento – há necessidade de requerer na Junta Comercial

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO E SOCIEDADE EM COMUM NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA, DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL:

A sociedade em conta de participação não tem nome empresarial (a Junta Comercial não aceita arquivamento de ato constitutivo de sociedade em conta de participação).

A sociedade em comum é pessoa jurídica em gestação; a sociedade já existe mas a Junta Comercial ainda não deferiu o arquivamento de seu ato constitutivo.